



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:787 — Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Decreto-lei n.º 23:788 — Adita com um número o artigo 85.º das instruções preliminares das pautas (Isenção de direitos de importação para os objectos adquiridos pelos museus do Estado ou aos mesmos oferecidos e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização do Ministro das Finanças).

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:789 — Torna aplicável o regime de subsídio mensal de alimentação estabelecido pelo decreto n.º 19:894 aos indivíduos com residência fixada em Angra do Heroísmo e que actualmente se encontram no Castelo de S. João Baptista.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:790 — Reforça várias dotações inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:791 — Promulga o regulamento do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Horticolas do Algarve.

Portaria n.º 7:813 — Designa a letra S para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1934 a 30 de Abril de 1935 no afileamento de todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir efectuado em todos os concelhos do País.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:787

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 9.000\$, sendo:

a) Para reforço da verba de 1.500\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934, na alínea c) do n.º 1) do artigo 242.º do capítulo 15.º	4.500\$00
b) Para reforço da verba de 1.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 2) do artigo 243.º dos mesmos capítulo e orçamento.	1.000\$00
c) Para reforço da verba de 1.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 263.º dos referidos capítulo e orçamento.	2.500\$00
d) Para reforço da verba de 3.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 2) do artigo 264.º, ainda do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934	1.000\$00
	9.000\$00

Art. 2.º É anulada a quantia de 9.000\$ nas verbas abaixo indicadas do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934:

Capítulo 15.º, artigo 244.º, n.º 1)	4.500\$00
Capítulo 15.º, artigo 265.º, n.º 4)	4.500\$00
	9.000\$00

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto as despesas a que as mesmas se destinam.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:788

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado o artigo 85.º das instruções preliminares das pautas com um número, assim redigido:

38.º Objectos adquiridos pelos museus do Estado, ou aos mesmos oferecidos e destinados aos seus mostruários, precedendo autorização do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:789

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos indivíduos com residência fixada

em Angra do Heroísmo, e que actualmente se encontram no Castelo de S. João Baptista, é aplicável o regime de subsídio mensal de alimentação estabelecido pelo decreto n.º 19.894, de 11 de Junho de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:790

Sendo necessário reforçar algumas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 1.500\$00

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério
e serviços de obras públicas

Secretaria Geral

Pagamento de serviços:

Artigo 17.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo:
a) Secretaria Geral 600\$00

CAPÍTULO 6.º

Despesas de anos económicos findos

Artigo 51.º — Despesas de anos económicos findos 10.000\$00
12.100\$00

Art. 2.º No mesmo orçamento são reduzidas das importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério
e serviços de obras públicas

Artigo 18.º — Diversos serviços:

1) Serviços de sindicâncias 2.100\$00

CAPÍTULO 12.º

Caminhos de Ferro do Estado

Artigo 108.º — Encargos administrativos. 10.000\$00
12.100\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:791

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Horticolas do Algarve

1) Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Horticolas do Algarve (G. E. F. P. H. A.), com sede em Faro, que será constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutos e produtos horticolas do Algarve.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente ou necessário.

§ 3.º Para os efeitos d'este regulamento entender-se-á por comércio de exportação todo e qualquer acto de que resulte a saída de frutos ou produtos horticolas para fora da província do Algarve, seja qual fôr o meio de transporte utilizado.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.